



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes
Rubrica [Assinatura]

433

2º CC-MF
Fl.

Processo : 10768.008162/98-91
Recurso : 114.043
Acórdão : 202-13.799

Recorrente: **COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA
(SUCEDIDA POR GERDAU S/A)**
Recorrida : **DRJ no Rio de Janeiro - RJ**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA
INSTÂNCIA. NULIDADE.**

A competência para julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal é privativa dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento. A decisão proferida por pessoa outra que não o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ainda que por delegação de competência, padece de vício insanável e irradia a mácula para todos os atos dela decorrentes.

Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA (SUCEDIDA POR GERDAU S/A).**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adolfo Montelo.
cl/cf



Processo : 10768.008162/98-91
Recurso : 114.043
Acórdão : 202-13.799

Recorrente: **COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA**
(SUCEDIDA POR GERDAU S/A)

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 95/105, por haver a fiscalização apurado que a interessada:

- a) promoveu a saída do produto “arame farpado”, classificado no código fiscal 7313.00.0100 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, sem lançamento de imposto, utilizando-se incorretamente da isenção prevista no artigo 45, inciso XXXV, do RIPI/82, revogada pelo art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); e
- b) recolheu a menor o IPI, deixando de estornar os créditos relativos a insumos (MP, PI, ME) empregados na industrialização de produtos remetidos com suspensão/isenção de imposto para a Amazônia Ocidental, tendo em vista que o direito aos citados créditos, previsto no artigo 92, I, c/c o art. 45, XXII e XXIV, do RIPI/82, vigorou até 15/03/90, quando foi revogado pelo art. 3º da Lei nº 8.034/90 e pela MP nº 161/90.

Em consequência, exige-se o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no valor de R\$2.429.208,12, e multa, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 106, inc. II, “c”, da Lei nº 5.172/66, no valor de R\$1.821.906,41.

Impugnando o feito tempestivamente (fls. 108/113), a contribuinte alegou, em síntese, que:

- a) os anexos que instruem o auto de infração não indicam, como se impõe, os números das respectivas notas fiscais a que correspondem as saídas dos produtos sem o alegado lançamento do imposto, o que a cerceia o seu direito de defesa;
- b) não foram excluídas, dos totais quinzenais constantes dos relatórios apresentados nas Planilhas de fls. 16/19, as notas fiscais que também gozariam de outro benefício vigente: isenção concedida ao “arame farpado” remetido à ZFM e à Amazônia Ocidental;
- c) o Decreto-Lei nº 288/67 equiparou à exportação a saída de mercadorias para a ZFM, ou seja, os produtos destinados à Zona Franca de Manaus gozam de isenção;
- d) ao estender para a Amazônia Ocidental os favores fiscais concedidos pelo DL nº 288/67 à ZFM, o Decreto-Lei nº 356/68 manteve o direito ao crédito //



Processo : 10768.008162/98-91
Recurso : 114.043
Acórdão : 202-13.799

do IPI pago pelos insumos aplicados na industrialização dos produtos remetidos à mesma;

- e) a manutenção do crédito em questão decorre também do Decreto-Lei nº 1.374/74, não constituindo, indiscutivelmente, os arames farpados implementos agrícolas, e, inexistindo lei determinando a revogação expressa ou implícita desse decreto-lei, estão em pleno vigor a isenção e a manutenção do crédito;
- f) a Lei nº 8.034/90 determinou a exclusão do direito ao crédito dos insumos empregados nos produtos destinados à ZFM e à Amazônia Ocidental, no entanto, esse direito veio a ser restabelecido pela Lei nº 8.387/91;
- g) a isenção do arame farpado não tem natureza de incentivo setorial; não alcança, desta forma, nenhum campo específico da atividade industrial ou social;
- h) caso o Poder Executivo entendesse de modo diverso, em vez de manter o código do produto "arame farpado" como isento, teria incorporado sua nova alíquota à TIPI - baixada pelo Decreto nº 97.410/88; ou mesmo através, por exemplo, da IN SRF 92/94 que incorporou várias alterações à referida TIPI e, no entanto, não alterou a alíquota do código 7313.00.0100; e
- i) caso a isenção grafada na TIPI/88 se tratasse de um equívoco, caberia a aplicação do disposto no art. 100, parágrafo único, do CTN.

À fl. 177, a DRJ no Rio de Janeiro - RJ baixou o processo em diligência para que fosse apurado se, nos totais quinzenais apresentados nas Planilhas de fls. 16/19, foram incluídas as notas fiscais de venda de arame farpado que somente estavam amparadas pela isenção prevista no art. 45, XXXV, do RIPI/82. Em resposta, a fiscalização apresentou a Informação Fiscal de fl. 180.

A decisão de primeira instância - proferida, por delegação de competência, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal NEY CÂMARA DE CASTRO - julgou procedente a ação fiscal nos termos da ementa de fl. 224, a seguir transcrita:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1997

Ementa: A Lei 4.502/64 é que instituiu as alíquotas do IPI e uma vez revogada a isenção do arame, retorna a incidência nas condições anteriores.

O art. 41 do ADCT revogou os incentivos de natureza setorial, inclusive aqueles referentes a arame farpado.



Processo : 10768.008162/98-91
Recurso : 114.043
Acórdão : 202-13.799

A Lei 8.387/91 só restabeleceu a manutenção dos créditos relativos aos insumos utilizados para remessas à Zona Franca de Manaus, não o fazendo para as remessas à Amazônia Ocidental.

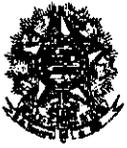
LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Tempestivamente, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 242/259), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória. Aduz, ainda, que:

- a) não há qualquer ato ministerial que defina o “arame farpado” como incluído dentre os implementos agrícolas;
- b) a isenção do “arame farpado” tem fim social, atendendo ao princípio constitucional da seletividade e da essencialidade do produto; e
- c) para amparar suas alegações, apresenta acórdão da Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes.

Para efeito de admissibilidade do recurso voluntário, a recorrente apresentou o comprovante do depósito de 30% da exigência mantida pela decisão monocrática (fl. 260).

É o relatório. //



Processo : 10768.008162/98-91
Recurso : 114.043
Acórdão : 202-13.799

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Do exame dos autos, vislumbra-se uma situação que merece ser examinada preliminarmente, qual seja: a competência da Auditora-Fiscal da Receita Federal, em exercício na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, para prolatar a decisão que indeferiu a restituição/compensação pleiteada pela Contribuinte.

Compulsando o processo, observa-se que a decisão singular foi emitida por pessoa outra, que não o Delegado da Receita Federal de Julgamento, por delegação de competência. Esse fato deve ser cotejado com a norma do Processo Administrativo Fiscal inserida no mundo jurídico pelo artigo 2º da Lei nº 8.748/93, regulamentada pela artigo 2º da Portaria SRF nº 4.980, de 04/10/94, que assim dispõe:

“Art. 2º. Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes à manifestação de inconformismo do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativo ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração do imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

A manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo instaura o contencioso fiscal e, por conseguinte, provoca o Estado a dirimir, por meio de suas instâncias administrativas de julgamentos, a controvérsia surgida com a impugnação. Nesse caso, é imprescindível que a decisão prolatada seja exarada com total observância dos preceitos legais e, sobretudo, emitida por servidor legalmente competente para proferi-la.

Até a edição da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que reestruturou as Delegacias de Julgamento da Receita Federal, transformando-as em órgãos Colegiados, o julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, era da competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, conforme previa o art. 5º da Portaria MF nº 384/94, que regulamentou a Lei nº 8.748/93, *verbis*:

“Art. 5º. São atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:
I – julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, e recorrer ‘ex officio’ aos Conselhos de Contribuintes, nos casos previstos em lei;
II – baixar atos internos relacionados com a execução de serviços, observadas as instruções das unidades centrais e regionais sobre a matéria tratada.”
(grifamos) //



Processo : 10768.008162/98-91
Recurso : 114.043
Acórdão : 202-13.799

O dispositivo legal acima transcrito demarcava a competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, fixando-lhes as atribuições, sem, contudo, autorizar-lhes delegar competência de funções inerentes ao cargo.

Nesse ponto, sirvo-me do voto da eminente Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, proferido no acórdão nº 202-13.617:

“Renato Alessi, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, afirma que a competência está submetida às seguintes regras:

‘1. decorre sempre de lei, não podendo o próprio órgão estabelecer, por si, as suas atribuições;

2. é inderrogável, seja pela vontade da administração, seja por acordo com terceiros; isto porque a competência é conferida em benefício do interesse público;

3. pode ser objeto de delegação ou avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei. (grifamos)

Observe-se, ainda, que a espécie exige a observância da Lei nº 9.784², de 29/01/1999, cujo Capítulo VI – Da Competência, em seu artigo 13, determina:

‘Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I – a edição de atos de caráter normativo;

II – a decisão de recursos administrativos;

III – as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.’”

Nesse contexto, verifica-se que a delegação de competência conferida por Portaria de Delegado de Julgamento a outro agente público, que não o titular dessa repartição de julgamento, encontra-se em total confronto com as normas legais, vez que julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal é atribuição exclusiva dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento.

Por oportuno, registre-se que a decisão recorrida foi proferida já sob a égide da Lei nº 9.784/99. //

¹ Direito Administrativo, 3ª ed., Editora Atlas, p.156.

² No artigo 69 da Lei nº 9.784/99 inscreve-se a determinação de que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes, apenas subsidiariamente, os preceitos daquela lei.

A norma específica para reger o Processo Administrativo Fiscal é o Decreto nº 70.235/72. Entretanto, tal norma não trata, especificamente, das situações que impedem a delegação de competência. Nesse caso, aplica-se, subsidiariamente, a Lei nº 9.784/99.



Processo : 10768.008162/98-91
Recurso : 114.043
Acórdão : 202-13.799

Deste modo, exarada com inobservância dos ditames da legislação de regência, a decisão monocrática ressenete-se de vício insanável, incorrendo, pois, na nulidade prevista no artigo 59, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972.

É de se ressaltar que o vício insanável de um ato contamina os demais dele decorrentes, impondo-se, por conseguinte, a anulação de todos eles. Outro não é o entendimento do Mestre Hely Lopes Meirelles³, a seguir transcrito:

"(...) é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei a comina, expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do Direito Público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer desses casos o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida e proclamada pela Administração ou pelo Judiciário (...), mas essa declaração opera ex tunc, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas conseqüências reflexas." (destaques do original)

Alfim, é oportuno reproduzir os ensinamentos de Antônio da Silva Cabral⁴, sobre os efeitos do recurso voluntário:

"(...) o recurso voluntário remete à instância superior o conhecimento integral das questões suscitadas e discutidas no processo, como também a observância à forma dos atos processuais, que devem obedecer às normas que ditam como devem proceder os agentes públicos, de modo a obter-se uma melhor prestação jurisdicional ao sujeito passivo".

Assim, o reexame da matéria por este órgão Colegiado, embora limitado ao recurso interposto, é feito sob o ditame da máxima: *tantum devolutum, quantum appellatum*, impondo-se a averiguação, de ofício, da validade dos atos até então praticados.

Diante do exposto, voto no sentido de que a decisão de primeira instância seja anulada e que outra, em boa forma e dentro dos preceitos legais, seja proferida.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

³ Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores: 1992, p. 156.

⁴ Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva, p.413.